AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.608 - SC (2019/0139314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI -
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAI - UNIDAVI, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 730 DO CPC REMESSA DOS AUTOS EX OFFICIO À CONTADORIA JUDICIAL POSSIBILIDADE

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 1.022, CPC, trazendo os seguintes argumentos:

> (...) está configurada a omissão, eis que, embora o julgador não esteja obrigado a responder ao questionário das partes, "deve examinar aquela questão oportunamente suscitada, e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido" (STJ – 5ª T. – REsp 808402/SP – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – DJ 09/10/2006, p. 351). (fl. 95)

Quanto à segunda controvérsia, argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido estaria equivocado ao entender que o acolhimento da sua tese recursal acarretaria em julgamento *ultra petita.*

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão,

contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, também incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente